



PARECER Nº 15/2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aluminio.

Exmos. Srs. Vereadores

Ref.: Projeto de Lei nº 04/2026.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Conversão de multas de trânsito de natureza leve em doação de sangue ou de medula óssea. Inconstitucionalidade formal e material. **Parecer pelo não recebimento.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos nobres Vereadores Paulinho Bola e Prof. Jediel de Carvalho, que propõe a conversão de multas de trânsito de natureza leve em doação de sangue ou de medula óssea.

Em que pese o nobre intuito de incentivar a solidariedade e o engajamento social, a propositura deve ser analisada sob o crivo da técnica legislativa e constitucional.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica aponta vícios insanáveis de natureza formal e material que impedem o prosseguimento da propositura.

1. Da Inconstitucionalidade Formal (Vício de Competência)

Embora o Município possua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), esta prerrogativa não é absoluta. A Constituição Federal é taxativa ao estabelecer,



em seu **art. 22, inciso XI**, que compete **privativamente à União** legislar sobre **trânsito e transporte**.

Ao criar uma forma alternativa de quitação ou extinção de penalidade de trânsito (conversão em doação), o Legislativo Municipal invade esfera de competência federal, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

2. Da Inconstitucionalidade Material e Ilegalidade (Violação ao CTB)

No mérito, a proposta conflita diretamente com a legislação federal vigente. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece regras rígidas para a aplicação e destinação das multas. O **art. 320 do CTB** determina que a receita das multas deve ser aplicada, **exclusivamente**, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. A conversão da multa em doação configura, na prática, uma isenção da penalidade pecuniária (renúncia de receita) não prevista na legislação federal, desvirtuando a natureza sancionatória e educativa da multa, além de ferir o princípio da legalidade.

3. Da Jurisprudência

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) possuem entendimento consolidado sobre a impossibilidade de Municípios legislar sobre o tema, conforme precedentes abaixo sintetizados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 6.138, de 28 de abril de 2021, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a concessão de desconto sobre a aplicação de multas por ausência de cartão em estacionamento rotativo do Município de Catanduva". VÍCIOS DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. Definição de atribuições a agentes públicos e delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual. **VIOLAÇÃO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO**. Lei que, ao tratar de matéria relativa a



trânsito, invadiu a competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal). Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216612-63.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022).

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2137 RJ, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 08-05-2013 PUBLIC 09-05-2013)

Deste modo, a proposta não atende os aspectos materiais de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO



Diante do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material**, sendo, portanto, **juridicamente inviável seu recebimento e tramitação**, nos termos do ordenamento constitucional vigente.

Ressalva-se que este parecer tem natureza **opinativa**, com o objetivo de **subsidiar a análise legislativa** da matéria.

Para sua aprovação, o projeto dependerá de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal e deverá ser deliberado em **fase única**, conforme os arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

É o parecer.

Alumínio, 13/02/2026

Gabriel M. O. Fontana

Advogado

OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Aluminio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=B430-ZG9G-1H6B-GDUG>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B430-ZG9G-1H6B-GDUG